



## **Justiça do Trabalho revoga decisão favorável aos trabalhadores do grupo de risco do HC-UFMG**

O SINDSEP/MG, através da sua assessoria jurídica, visando mitigar os riscos inerentes à atuação dos profissionais que integram o grupo de risco ao COVID-19, ajuizou, no dia 25/06/2020, ação coletiva em face da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares – EBSEERH, através da qual, em caráter cautelar, requereu o afastamento imediato dos trabalhadores do grupo de risco do COVID-19 das atividades presenciais no Hospital das Clínicas da UFMG, inclusive dos trabalhadores das áreas de enfermagem, médica, assistencial, saúde ocupacional e segurança do trabalho, garantindo-lhes a execução de suas atividades de forma remota pelo período que perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

O processo foi distribuído por sorteio para a 33ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte sob o nº 0010393-32.2020.5.03.0112 e, no dia 30/06/2020, o Juiz Substituto, com o costumeiro acerto, deferiu parcialmente o pedido cautelar formulado pelo sindicato, para o fim de determinar à EBSEERH para proceder, no prazo de 48 horas, o afastamento das atividades presenciais dos trabalhadores da área de saúde e segurança imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem como as trabalhadoras gestantes ou lactantes, nos termos do disposto no §4º do art. 4º-B da Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 do Ministério da Economia.<sup>1</sup>

Diante da referida decisão, no mesmo dia da sua publicação, o SINDSEP/MG apresentou novo requerimento, através do qual pleiteou a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão, o que foi acolhido pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho, ocasião na qual fora estabelecida multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

Na sequência, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/07/2020, em meio virtual, ocasião na qual a EBSEERH pleiteou a ampliação do prazo para cumprimento da decisão, bem como a revogação da decisão que fora deferida em favor dos trabalhadores do grupo de risco. Na mesma assentada, a Juíza Titular deferiu a dilação do prazo para cumprimento da decisão, bem como intimou o Ministério Público do Trabalho para se pronunciar sobre o caso.

<sup>1</sup> Art. 4º -B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. " (NR) (grifo nosso).

Contudo, em posição manifestamente contrária aos trabalhadores do grupo de risco, o Ministério Público do Trabalho apresentou Parecer nos autos sugerindo a revogação da tutela provisória de urgência outrora proferida, ao argumento de que a empresa possui condições de garantir a segurança dos trabalhadores do grupo de risco na prestação de serviços presenciais à EBSEH.

Diante do Parecer desfavorável do Ministério Público do Trabalho, o qual atua no processo como fiscal da lei, e em razão do aumento do número de casos do COVID-19 no estado de Minas Gerais, a Juíza Titular da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, através de decisão publicada na data de hoje (16/07/2020), revogou a tutela provisória anteriormente deferida em favor dos trabalhadores do grupo de risco, autorizando a prestação de serviços de forma presencial por tais trabalhadores à EBSEH, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

“(…)

*Não há dúvidas de que na presente hipótese se está diante de um conflito extremo de interesses entre dois importantes direitos fundamentais, exigindo a solução por meio da ponderação de valores, a fim de preservar ambos os direitos tutelados. De um lado, o direito dos cidadãos a prestação do serviço público essencial de saúde (artigos 196 e 197 da Constituição da República) e ao mesmo tempo o direito dos trabalhadores enquadrados em grupo de risco de não serem expostos a um ambiente de trabalho que coloquem em risco a sua saúde e integridade física (artigos 5º, caput, 6º, 7º e 230 da Constituição da República).*

*Na hipótese, a reclamada comprovou ter realizado o “Processo Seletivo Emergencial Nacional de profissionais para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede EBSEH”, (ID. 1af9acd), o qual, segundo ela, teve baixo número de interessados, impondo a necessidade de realocação de diversos empregados de outras aéreas não integrantes do grupo de risco para as alas da COVID-19.*

*No documento de ID. f829925, o Gerente de Atenção à Saúde do HC-UFMG declara que o afastamento dos substituídos de suas atividades presenciais acarretará o bloqueio de cerca de 10 leitos de enfermagem em áreas não COVID-19, 2 leitos de terapia intensiva em áreas não COVID-19, de 1 sala de quimioterapia (com a redução de aproximadamente 200 atendimentos mensais).*

*É inquestionável, portanto, a carência de pessoal existente na reclamada, decorrente cenário de agravamento da pandemia nesta Capital, bem como o comprometimento da prestação de serviços de saúde pública à população em geral, diante do afastamento dos profissionais especializados nas áreas técnicas integrantes do grupo de risco.*

*Por outro lado, importante, ressaltar também que, consoante a manifestação do Ministério Público do Trabalho, restou apurado nos autos do IC 000757.2020.03.000/2, que a empresa ré vem cumprindo com seu dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”(art. 7º, XXII), mediante o regular fornecimento de EPIs, treinamento de pessoal, divulgação constante de informações, adoção de medidas de reforço na higienização hospitalar, elaboração e implementação de protocolo de contingenciamento durante a pandemia.*

*Além disso, os documentos colacionados aos autos evidenciam que a estrutura física da reclamada possibilita o isolamento das áreas destinadas à triagem e tratamento dos pacientes acometidos pela COVID-19, bem como que a ré vêm adotando medidas preventivas como a testagem dos profissionais, restrição de acompanhantes, suspensão de eventos e cirurgias eletivas etc.*

*Portanto, verificado o prejuízo na prestação dos serviços essenciais de saúde e assistência médica hospitalar da reclamada, bem como a atuação da ré no tocante à adoção de medidas de segurança e proteção aos seus empregados, reputa-se razoável, na hipótese, a possibilidade de convocação dos empregados e servidores públicos vulneráveis alocados em atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento de pacientes com confirmação ou suspeita daquela doença, sem prejuízo de retorno desses profissionais ao teletrabalho, caso a situação concreta assim imponha, nos termos da norma regulamentadora editada pela ré.*

*Com tais medidas, tem-se a minoração dos riscos à exposição do COVID-19 aos trabalhadores substituídos, sem impactar a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde pública prestados pela demanda, garantindo-se, assim, ainda que de forma mitigada, a preservação de ambos os interesses.*

*Desta forma, após o contraditório, com a melhor análise dos autos e das especificidades do caso em apreço, reputo não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual reconsidero a decisão de ID. 63741e e indefiro a tutela de urgência requerida pelo Sindicato-Autor.*

O SINDSEP/MG recebeu com muita preocupação a decisão que revogou a tutela provisória de urgência, pois possui plena ciência de que a empresa não possui condições de garantir o não contágio dos trabalhadores do grupo de risco pelo COVID-19. E, diante da revogação da medida cautelar, o sindicato, através do seu Departamento Jurídico, já prepara o recurso judicial cabível, com o objetivo de obter uma nova decisão que seja favorável à preservação da saúde e vida dos trabalhadores do grupo de risco que se encontram lotados no Hospital das Clínicas da UFMG, através de vínculo EBSEH.

Maiores informações: Gentileza entrar em contato com o advogado do SINDSEP/MG, Dr. Renato Ferreira Pimenta, através do número de contato: (31) 9 9851-1139.

---